



17688868



08027.000873/2021-69



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 28/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08027.000873/2021-69

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR.

Assunto: **ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - PL Nº 1.162, de 2007**

Referência: **Sanção do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal)**

1. SÍNTESE

1.1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares (AFEPAR) solicitou manifestação desta Secretaria, por meio do OFÍCIO Nº 841/2022/AFEPAR/MJ (17680222), acerca do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal) (SEI 17574699), de autoria do Senhor Deputado Mário Heringer, que “Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento”, que se encontra em fase de sanção presidencial.

1.2. A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) avaliou o Projeto de Lei sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor.

1.3. Em síntese, esta Nota Técnica **é favorável à sanção** do Projeto de Lei nº 1.162 de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal) (SEI 17574699), cuja ementa segue abaixo:

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

2.2. Observa-se tratar de proposição legislativa voltada para segurança de piscinas ou similares, para quaisquer usos, sejam de âmbito comercial, público, recreativo, doméstico.

2.3. Primeiramente, cabe louvar a iniciativa legislativa em questão por buscar regular a segurança de piscinas e similares, reconhecendo a importância de atuação do Poder Público no tratamento do problema identificado, que envolve mortes, acidentes e outros eventos relacionados à vida, segurança e saúde de usuários de piscinas e similares.

2.4. Na presente análise, abarca-se a temática da segurança de piscinas ou similares voltada para o uso comercial, ou seja, inserida em relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

2.5. No âmbito do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores no consumo de produtos e serviços que ofereçam risco, assim como a informação adequada sobre os riscos que

apresentem, constituem direitos básicos do consumidor, conforme se observa dos incisos I e III, do art. 6º, do CDC:

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

2.6. Importante também destacar, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, o inciso V, do art. 4º do CDC:

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

2.7. A Seção I do Capítulo IV do CDC trata especificamente da proteção à saúde e segurança, destacando-se seus artigos 8º e 9º que dispõem sobre a gestão pelos fornecedores dos riscos dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, incluindo em relação à informação sobre os riscos - nocividade ou periculosidade -, de maneira ostensiva e adequada. Por seu turno, o artigo 10 veda o fornecimento de produto ou serviço de alto grau de nocividade ou periculosidade - exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. Seguem abaixo os artigos 8º, 9º e 10 do CDC, para melhor visualização:

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. ([Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017](#)).

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. ([Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017](#)).

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o

fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

2.8. Compreende-se, dessa forma, que os dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal) buscam assegurar que as piscinas e similares reduzam ao máximo os riscos à saúde ou segurança dos seus usuários. Para tanto, o Projeto de Lei traz uma série de requisitos voltados para a segurança do funcionamento de piscinas e similares, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre seus usuários, proprietários/administradores/responsáveis técnicos e proprietários domésticos.

2.9. Alguns destaques do Projeto de Lei são: mecanismo para interrupção de emergência; restrição ao acesso à piscina; previsão de atuação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); previsão de penalidades administrativas, incluindo em relação à responsabilidade solidária das empresas de manutenção de piscinas; previsão de regulamentação por parte de cada ente federativo, incluindo em relação à fiscalização e sanção.

2.10. Em relação à matéria consumerista *stricto sensu*, destaca-se o art. 7º do PL, que segue abaixo:

Art. 7º Os proprietários, os administradores e os responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina e similares são obrigados, nos termos do caput e do § 1º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Parágrafo único. As informações de segurança referidas no caput deste artigo serão veiculadas em sinalização de alerta, em lugar visível e em tamanho legível.

2.11. O artigo 7º e seu parágrafo único determinam a obrigação dos fornecedores - no caso, os proprietários, os administradores e os responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina e similares - de informar sobre os riscos de sua utilização, além da obrigação de informação de segurança, por meio de sinalização de alerta, bem como das demais disposições contidas no *caput* e § 1º do art. 8º e do art. 9º do CDC. Essas disposições contidas no Código consumerista determinam a responsabilidade dos fornecedores na gestão de riscos das piscinas e similares ofertadas para utilização dos consumidores, incluindo ainda a responsabilidade pela informação sobre nocividade ou periculosidade aplicáveis, de maneira ostensiva e adequada.

2.12. Desse modo, para a fiscalização e sanção de infrações relacionadas ao art. 7º do Projeto de Lei, entende-se serem também legitimados os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Já para os demais artigos do Projeto de Lei, os entes federados deverão indicar os órgãos responsáveis, considerando que o rol dos artigos possui escopo mais amplo do que somente relações de consumo.

2.13. Destarte, não se observou nenhum dispositivo no texto final do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal) que não esteja harmonizado com o microsistema jurídico de defesa do consumidor do Brasil, cabendo aos entes federativos definirem os órgãos que ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção em caso de descumprimento da lei. Nesse sentido, entende-se que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) possuem atribuição para sancionar as infrações relacionadas ao art. 7º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei.

2.14. Portanto, as observações realizadas ressaltam a importância do Projeto de Lei para a segurança dos usuários de piscinas e similares, assim como fornecem indicações acerca do escopo de atuação dos órgãos de defesa do consumidor na matéria.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **sanção** do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007 (nº 71/14 no Senado Federal), no que se refere à matéria de proteção e defesa do consumidor .

À consideração superior,

ALEXANDRE CARNEIRO PEREIRA

Coordenador de Análise e Orientação Técnica em Defesa do Consumidor, Substituto

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 07/04/2022, às 17:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 07/04/2022, às 17:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CARNEIRO PEREIRA, Coordenador(a) de Análise e Orientação Técnica em Defesa do Consumidor**, em 07/04/2022, às 17:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17688868** e o código CRC **CC83C7C7**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.